INQUÉRITO 4.942 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR(A/S)(ES) :DE OFÍCIO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INVEST.(A/S) :BRUNO MONTEIRO AIUB

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AUT. POL. :POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de inquérito instaurado para apuração de suposta prática de crime de desobediência a decisão judicial (art. 359 do Código Penal), praticado por BRUNO MONTEIRO AIUB.

A autoridade policial, em 22/1/2024, encaminhou relatório aos autos informando sobre a conclusão das investigações em face de BRUNO MONTEIRO AIUB, CPF nº 382.925.378-80 (eDoc. 11).

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República requereu a realização de diligências complementares (eDoc. 15).

Em decisão proferida em 2/5/2024, determinei o encaminhamento dos autos à Polícia Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) procedesse à coleta e ao armazenamento dos vestígios digitais, com a adoção do conjunto de todos os procedimentos necessários para garantir a sua higidez e rastreabilidade (cadeia de custódia da prova digital), incluindo a geração e a apresentação dos códigos hash, nos termos do disposto nos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, bem como junte aos autos os dados cadastrais e a análise do conteúdo de todos os canais, perfis e contas bloqueados do investigado, cuja preservação foi determinada pelo eminente Ministro relator, além dos vídeos e de outros materiais que subsidiaram a elaboração da Informação de Polícia Judiciária n. 093/2023 - CINQ/CGRC/DICOR/PF15 e dos relatórios técnicos da Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação do Tribunal Superior Eleitoral, enviados pelos Ofícios AEED/GAB-SPR/GAB-PRES n. 2.419/202316, 2.582/202317 e 2.680/202318;

2) esclarecesse se foi adotada alguma diligência no sentido de confirmar as informações divulgadas nas matérias intituladas "Com perfis bloqueados pelo STF, Allan dos Santos e Monark descumprem decisão judicial em podcast" e "Com perfis bloqueados, Allan dos Santos e Monark ignoram decisão de Moraes", veiculadas, respectivamente, nos portais de notícias O Globo e O Antagonista, em 11.7.2023.

Determinei, ainda, traslado para os presentes autos de cópias das decisões de bloqueio de canais, perfis e contas datadas de 8/1/2023 e 14/6/2023, mencionadas na decisão de 28/7/2023, proferida nos autos do Inquérito n. 4.923/DF, que determinou a instauração do Inquérito n. 4.942/DF; de todas as demais decisões que ordenaram o bloqueio de canais, perfis e contas de Bruno Monteiro Aiub; do Ofício AEED/GABSPR/GAB-PRES n. 2.419/2023 e da documentação que o acompanha, produzidos pela Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação do Tribunal Superior Eleitoral; e do termo de declarações prestadas por Bruno Monteiro Aiub, conforme determinado nos autos do Inquérito n. 4.923/DF.

Em 7/6/2024, por meio do Ofício nº 2312676/2024 CINQ/CGRC/DICOR/PF, a autoridade policial requereu "prorrogação do prazo de investigação" e que se "determine que as empresas abaixo forneçam os dados cadastrais das contas mencionadas, para identificação de seus titulares e preservem o seu conteúdo" (eDoc. 31, fl. 226).

Em 13/6/2024, por meio do Ofício nº 2393617/2024 CINQ/CGRC/DICOR/PF, houve a juntada de requerimento apresentado por procurador constituído por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS, Deputado Federal pelo Estado do Mato Grosso, para obtenção de cópia integral dos autos (eDOC37 – fls. 2/4)

A Procuradoria-Geral da República, em nova manifestação(eDoc. 39), pugnou:

"a) pelo deferimento do requerimento de dilação do prazo

da apuração criminal formulado pela autoridade policial, nos termos do art. 230-C, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

- b) pelo traslado para os presentes autos dos dados cadastrais completos de todos os canais, perfis e contas objeto das decisões de bloqueio proferidas nos autos do Inquérito n. 4.879/DF, em 11.1.2023, e do Inquérito n. 4.923/DF, em 13.6.2023 e 28.7.2023, bem como, em caso de não recebimento dessas informações, pela reiteração da determinação judicial às respectivas empresas;
- c) pela requisição às empresas do conteúdo integral dos canais, perfis e contas que foram objeto de ordem de preservação nas decisões proferidas nos autos do Inquérito n. 4.879/DF, em 11.1.2023, e do Inquérito n. 4.923/DF, em 13.6.2023 e 28.7.2023;
- d) pela expedição de ofícios para fornecimento dos dados cadastrais completos, preservação e fornecimento do conteúdo integral:
- d.1) do e-mail monarktalkspdc@gmail.com e da conta @MonarkTalksCortes, criada no YouTube, à Google;
- d.2) das contas @monarktalksfans e @MONARTALKS, mantidas no Instagram, à Meta Inc.;
 - d.3) da conta @monarktalks à TikTok;
- e) pelo retorno dos autos à Polícia Federal, para a implementação das diligências remanescentes, inclusive a juntada:
- e.1) do laudo pericial referente à coleta e ao armazenamento dos vestígios digitais, solicitado ao Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, por meio do Ofício n. 1887559/2024-CINQ/CGRC/DICOR/PF;
- e.2) do relatório de análise complementar do conteúdo dos vídeos publicados no ano de 2023 em canais, perfis e contas de Bruno Monteiro Aiub, solicitada pelo Ofício n. 2175096/2024-CINQ/CGRC/DICOR/PF20;

f) pela concessão de nova vista dos autos oportunamente".

Em relação ao requerimento apresentado pelo Deputado Federal JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS, defende que, ainda que "citado na Informação de Polícia Judiciária n. 70/2024-SAPJ/CINQ/CGRC/DICOR/PF, não figura como investigado no Inquérito n. 4.942/DF. Não obstante, a apuração criminal não tramita em sigilo, nada impedindo o acesso pretendido pela defesa técnica do peticionário."

É o breve relato. DECIDO.

Primeiramente, DEFIRO acesso aos autos deste INQ 4942/DF aos advogados regularmente constituídos pelo Deputado Federal JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS (eDOC. 37, fls. 2/4), através de fornecimento de cópia digitalizada, com aposição de marca d'água identificando o destinatário.

Outrossim, considerando a necessidade de prosseguimento das investigações, com a realização das diligências ainda pendentes, nos termos previstos no art. 230-C, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, prorrogo por mais 60 (sessenta) dias a presente investigação.

No que diz respeito às diligências requeridas pela autoridade policial e Procuradoria-Geral da República, é o caso de DEFERIMENTO.

Primeiramente, acolho a cota ministerial e determino o traslado dos seguintes documentos apresentados nos autos de INQ4923, conforme segue: eDOCs. 974, 984, 988 991, 996, 1059, 1061, 1071, 1093, 1107, 1108, 1109, 1115, 1116, 1121, 1126, 1136, 1151, 1155 e 1157.

Sem prejuízo, como pode ser visto, determinei, em decisões proferidas nos INQ4923 e INQ4879, o bloqueio de diversos canais/perfis/contas de titularidade do investigado e a integral preservação de seu conteúdo.

Porém, houve apontamento pela autoridade policial, conforme ressaltado pelo Ministério Público, que algumas destinatárias não cumpriram a ordem judicial, ainda havendo contas e perfis que não constaram nas decisões por mim proferidas que estão sendo utilizadas para prática de ilícitos.

Conforme ressaltei por diversas vezes, os desprezíveis ataques

terroristas à Democracia e às Instituições Republicanas serão responsabilizados, assim como os financiadores, instigadores e os anteriores e atuais agentes públicos coniventes e criminosos, que continuam na ilícita conduta da prática de atos antidemocráticos. Na data de 8/1/2023, como é de amplo conhecimento nacional e internacional, a escalada violenta dos atos criminosos resultou na invasão dos prédios do PALÁCIO DO PLANALTO, do CONGRESSO NACIONAL e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com depredação do patrimônio público.

O papel dos instigadores dos atos, especialmente nas redes socais, não é circunstância de menor relevância, ficando claro que os referidos meios de comunicação são parte essencial da empreitada criminosa que resultou nos estarrecedores atos testemunhados no dia 8/1/2023, e nos subsequentes atos programados para os dias seguintes, objeto de decisões nestes autos e na ADPF 519.

Nesse contexto, tenho reiteradamente enfatizado que a Constituição Federal consagra o binômio "LIBERDADE e RESPONSABILIDADE"; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da "liberdade de expressão" como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas.

Liberdade de expressão não é Liberdade de agressão!

Liberdade de expressão não é Liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias!

Liberdade de expressão não é Liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos!

Em face das circunstâncias apontadas, imprescindível a realização de novas diligências ou a repetição de algumas já feitas, inclusive com o afastamento excepcional de garantias individuais que não podem ser utilizadas como um verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC nº 70.814-5/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ de 24/6/1994)

Assim, se torna necessária, adequada e urgente nova ordem para interrupção de eventual propagação dos discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática mediante bloqueio de contas em redes sociais, com objetivo de interromper a lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), conforme anteriormente ressaltado.

Pontuo que, por os INQ4923 e INQ4879 terem objetos mais abrangentes, inclusive tendo diversos investigados, houve dificuldade para análise de eventuais informações enviadas e eventual compilação dos dados, sendo pertinente nova ordem para bloqueio, preservação e remessa de conteúdo de canais/perfis/contas de titularidade do investigado, conforme requerimento da Procuradoria-Geral da República.

Diante do exposto, DETERMINO a expedição de novo ofício às empresas/provedoras abaixo, para que, no prazo de 2 (duas) horas, procedam ao bloqueio dos canais/perfis/contas abaixo discriminados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE, a integral preservação de seu conteúdo e imediata remessa de todas as informações(dados cadastrais e conteúdos preservados), conforme seguem:

INSTAGRAM e FACEBOOK (META INC.)

@monarkoficial

@monark.talks

@monarktalksfans

@MONARTALKS

@monarkoficial

htms://www.facebook.com/profile.php?

INO 4942 / DF

id=100086059133118

RUMBLE

https://rumble.com/Monark https://rumble.com/c/Monarkx https://rumble.com/monark

https://rumble.com/monarky

TELLEGRAM

https://t.me/monarktalks https://t.me/monarkk

RUMBLE

https://rumble.com/c/MONARKS

https://rumble.c m/c/Monarky_ https://rumble.com/c/c-1516765

https://rumble.com/c/MONARKTALKSCUTS

https://rumble.com/user/Monarkx

TIK TOK(BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.)

https://www.tiktok.com/@monarktalks_

https://www.tiktok.com/@monarktalkstiktok

https://www.tiktok.com/@monarktalksl

X BRASIL INTERNET LTDA.

@monark

@MonarkVoltou

@MonarkTalks

GOOGLE (YOUTUBE e GMAIL)

https://www.youtube.com/@MonarkTalksCortesOficial

https://www.youtube.com/@MonarkTalksRepost

https://www.youtube.com/@monarktalksfans

https://podcasts.google.com/feed/aHR0cHM6Ly9hbmNob 3IuZm0vcy85YTVlNTVjMC9wb2RjYXN0L3Jzcw?hl=pt-br

.

Informações sobre a titularidade do e-mail: monarktalkspdc@gmail.com

DISCORD

https://discord.gg/8NKCaAuHf9

SPOTIFY

https://open.spotify.com/show/7DlsruusGY4OXAPyrsyCF

q

APPLE INC.

https://podcasts.apple.com/br/podcast/monark-talksoficial/id1626394494

DEEZER

https://www.deezer.com/br/show/3743097

AMAZON MUSIC

https://music.amazon.com.br/podcasts/6f8689a2-6aa3-4efb-ad55-84d0f7dde2e7/monark-talks?

ref_=dmm_acq_mrn_d_ds_rh_z_-c_c_645920625506_t_dsa
1670569866842&gclid=CjwKCAjwq4imBhBQEiwA9Nx1Bmh5o
OVWeURGSMyhal4Z81FOe7HpqH5aYMvZdEjPnzNWA8ncz8
8fBoCFoAQAvD_BwE

CASTBOX

https://castbox.fm/channel/Monark-Talks-%5bOFICIAL %5d-id4953278?country=br

Monark-Talks

PLAYER FM

https://player.fm/series/monark-talks-oficial

PODBEAN

https://www.podbean.com/podcast-

https://www.podbean.com/podcast-detail/nw6sc26b491/Monark-Talks-%5BOFICIAL%5D-Podcast

STITCHER

https://www.stitcher.com/show/monark-talks-oficial

PODTAIL

https://podtail.com/pt-BR/podcast/monark-talks-oficial/

TUNEIN

http://tunein.com/program/?ProgramId=1832113

CASTRO

https://castro.fm/podcast/b00a4f80-c67f-41da-9b62-4a021728606

RADIO PUBLIC

https://radiopublic.com/monark-talks-oficial-6NNkdo

PODCASTADDICT

https://podcastaddict.com/podcast/monark-talksoficial/3982917

GOODPODS

https://goodpods.com/podcasts/monark-talks-oficial207613

Após traslado de documentos e vinda de todas as informações, determino o encaminhamento dos autos à Polícia Federal para realização das diligências pendentes, sem prejuízo daquelas indicadas na cota da Procuradoria-Geral da República, consistentes na juntada "do laudo pericial referente à coleta e ao armazenamento dos vestígios digitais, solicitado ao Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, por meio do Ofício n. 1887559/2024-CINQ/CGRC/DICOR/PF" e "do relatório de análise complementar do conteúdo dos vídeos publicados no ano de 2023 em canais, perfis e contas de Bruno Monteiro Aiub, solicitada pelo Ofício n. 2175096/2024-

INQ 4942 / DF

CINQ/CGRC/DICOR/PF20"

Expeçam-se os ofícios necessários.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente